

PROCESSO N°  
544/19

REG. PROC. N°

FL. 1

FOLHA N°



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE



### CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 544

Tipo de Documento: Projeto de Resolução N°: 4

Ano: 2019

Ementa: Dá nova redação ao artigo 156 da Resolução N° 144 de 10 de abril de 1.995

Autor: ADENIR DE JESUS PINTO

Aos 16 dias do mês de setembro de 2019, autuo

Eu,  subscrevi.

Resolução nº 359, 24/03/2020.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Câmara Municipal de Leme



Protocolo 2477

Processo 544

Data/Hora: 13/12/2019 18:01:48

LUCAS ROGERIO BOLDT

*LMB*

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 4 / 2019

Dá nova redação ao artigo 156 da Resolução N° 144 de  
10 de abril de 1.995

**Art. 1º** O artigo 156 da Resolução nº 144 de 10 de abril de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 156 - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às 3ª (terças-feiras), com início às 20:00 horas (vinte horas.”**

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 13 de dezembro de 2019

**ADENIR DE JESUS PINTO**

Vereador(a)

**Ricardo de Moraes Canata**

Vice-Presidente

**Nivaldo Aparecido Begnamia**

1º Secretário

**Carlos Alberto Leite**

2º Secretário

**Lourdes Silva Camacho**

Tesoureiro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME  
Pr 544 Fis 03  
LJ

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente proposição afim de aperfeiçoar as atividades desta Casa Legislativa mesmo porque facilitaria o computo do interstício dos projetos que aqui tramitam.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 13 de dezembro de 2019

**Pela Mesa Diretora**

***Adenir de Jesus Pinto***

Presidente Câmara Municipal de Leme/SP

***Ricardo de Moraes Canata***

Vice-Presidente

***Nivaldo Aparecido Begnamia***

1º Secretário

***Carlos Alberto Leite***

2º Secretário

***Lourdes Silva Camacho***

Tesoureiro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2.019**

**EMENTA: Dá nova redação ao artigo 156 da Resolução nº 144 de 10 de abril de 1995.**

**AUTORIA: Mesa Diretora**

Senhor Presidente,

O presente processo apresenta proposta para alteração de dispositivo do nosso regimento interno, alterando o dia de realização das Sessões Ordinárias nesta Casa.

É o breve relato. Opino.

*Ab initio*, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade nos projetos apresentados, a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todas as proposituras, para efeito de admissibilidade e tramitação.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30<sup>1</sup>, incisos I da Carta Magna:

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:



Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se claramente na proposta apresentada, visto que busca apenas e tão somente alterar o dia de realização das sessões ordinárias, o que por ser norma *interna corporis*, deverá prevalecer tão somente a vontade do Egrégio Plenário.

Nesse sentido é a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>2</sup>:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”*

Na seara da competência, este tema encontra-se tratado na Lei Orgânica do Município, que em seu artigo 23<sup>3</sup>, I, trouxe que é de competência privativa da Câmara para tratar da meteria, certo de que é uma norma interna corporis.

Assim, conforme apresentado acima, não há vício de competência no Projeto em questão.

Por todo o exposto apresenta-se o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso<sup>4</sup>, no sentido de que a

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

<sup>2</sup> Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158

<sup>3</sup> Artigo 23 - Compete privativamente à Câmara de Vereadores:

I - elaborar seu Regimento Interno;

<sup>4</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**C.M. LEME**  
P 544/19 | Fis 06  
AB

presente propositura **está em condições de tramitar por esta Casa Legislativa por preencher os requisitos legais.**

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 16 de dezembro de 2.019.

*Jorge Luiz Stefano*  
PROCURADOR JURÍDICO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N° 337/2016.

decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Nº Expediente

16/12/2019

  
PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de.

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 16/12/19

VISTA

Em 17 de dezembro de 2019

Com vista anonymos

Funcionário D



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME  
P 544/19 Fis 07  
AMB

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/19**

**EMENTA:** Dá nova redação ao artigo 156 da Resolução nº 144 de 10 de abril de 1.995.

**AUTORIA:** Mesa Diretora.

**PARECER DA COMISSÃO**

**DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de **Constituição, Justiça e Redação** reunida na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", analisando detidamente o presente Projeto de Resolução em questão, apresenta o relatório abaixo que também fica servindo de voto de seus membros e parecer:

1.] –

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que dá nova redação ao artigo 156 da Resolução nº 144 de 10 de abril de 1.995.

2.] –

A proposta apresentada a mudança de dia para as terças feiras das sessões camarárias ordinárias para o aperfeiçoamento das atividades desta Casa.

3.] –

Portanto, no entender da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, o Projeto de Resolução sob o aspecto da redação, está bem elaborado e instruído, é legal, não ofende a Constituição Federal e nem a Lei Orgânica



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

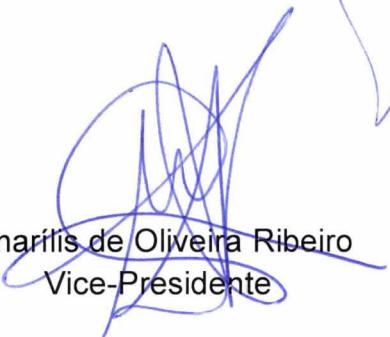
LEME  
544/19 Fis 08  
AB

Municipal, recebendo, portanto, **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação e aprovação por parte do Plenário.

Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, em 19 de março de 2020.

**Pela Comissão de C.J.R.**

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

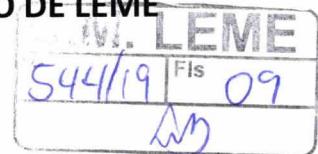
  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eliel Ferrara  
Secretário



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



## A Ordem do Dia

23 / 03 / 2020

~~PRESIDENTE~~

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 04/19**, aprovado por unanimidade em única votação

Em 23 de março de 2020.

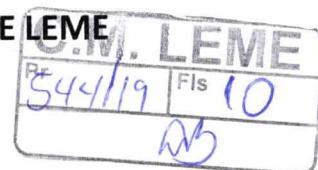
  
José Eduardo Giacomelli  
Presidente



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO N° 359, DE 24 DE MARÇO DE 2020



**Dá nova redação ao artigo 156 da  
Resolução N° 144 de 10 de abril de 1.995**

**Art. 1º** O artigo 156 da Resolução nº 144 de 10 de abril de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 156 - As Sessões Ordinárias serão semanais,  
realizando-se às 3ª (terças-feiras), com início às 20:00  
horas (vinte) horas.”**

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

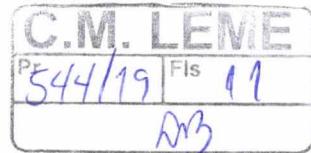
Leme, 24 de março de 2020

  
José Eduardo Giacomelli  
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. nº. 117/2020

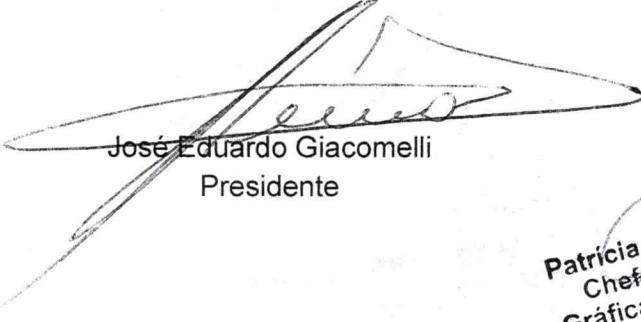


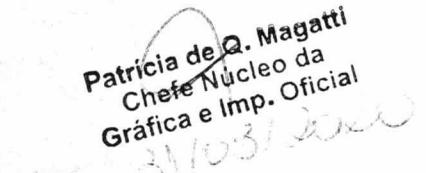
Leme, 31 de março de 2020

Ilustríssima Senhora:

Pelo presente passamos às suas mãos para a devida publicação na Imprensa Oficial do Município a Resolução nº 359, de 24 de março de 2020

Sem mais, respeitosamente.

  
José Eduardo Giacomelli  
Presidente

  
Patrícia de Q. Magatti  
Chefe Núcleo da  
Gráfica e Imp. Oficial  
31/03/2020

À

Ilustríssima Senhora  
PATRÍCIA DE QUEIROZ MAGATTI  
Responsável pela Imprensa Oficial do Município de  
LEME



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**RESOLUÇÃO N° 359, DE 24 DE MARÇO DE 2020**

**Dá nova redação ao artigo 156 da  
Resolução N° 144 de 10 de abril de 1.995**

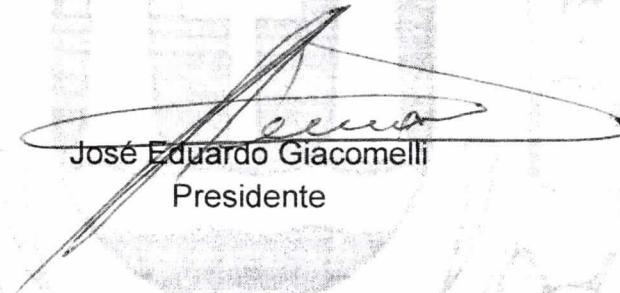
<b>C.M. LEME</b>	
Pr	544/19
Fls	12
<i>[Signature]</i>	

**Art. 1º** O artigo 156 da Resolução nº 144 de 10 de abril de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 156 - As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se às 3ª (terças-feiras), com início às 20:00 horas (vinte) horas.”**

**Art. 2º** - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Leme, 24 de março de 2020

  
José Eduardo Giacomelli  
Presidente